



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

***RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PFDC, PRDC/RS E MPC/RS Nº 9/2018***

A Sua Excelência o Senhor  
José Ivo Sartori  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul  
Governo do Estado do Rio Grande do Sul  
Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico  
CEP: 90010-280 - Porto Alegre/RS  
Telefone: (51) 3210-4100

**INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.29.000.004076/2017-97**

**EXPEDIENTE MPC/RS Nº. 2076/2017**

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu Procurador-Geral, com fundamento na Constituição Federal (artigos 127, 129 e 130), na lei Federal nº 8.625/1993 (artigo 27, inciso I e II, e artigo 80, *caput*), na Lei Estadual nº 7.669/1982, e nos termos do disposto Resolução TCE/RS nº 1028/2015;

**CONSIDERANDO** o recebimento de representação dirigida à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul relatando que, em dezembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou o projeto de lei nº 246/2016, o qual autoriza a extinção de seis fundações estaduais, entre elas a Fundação Piratini, que engloba as emissoras de comunicação públicas TVE e FM Cultura;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, publicada no DOE n.º 012, de 17 de janeiro de 2017, que “Autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”, bem como do Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, publicado no DOE n.º 199, de 19 de outubro de 2017, que “Regulamenta a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”

**CONSIDERANDO** que a Fundação Piratini, gestora das emissoras públicas de televisão e rádio do Estado do Rio Grande do Sul - TVE e FM Cultura, faz parte do rol de fundações a serem extintas pela legislação referida;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que, de acordo com informações disponíveis no site de Fundação Piratini, a **programação da TVE e da FM Cultura prima pela valorização dos bens constitutivos da nacionalidade brasileira, peculiaridades regionais e do folclore do Estado, pautada pela livre manifestação de pensamento, de criação, de expressão e de informação**, sob qualquer forma, não praticando censura de natureza político-ideológica ou artística, **trabalho orientado pelo seu Conselho Deliberativo** (arts. 11 a 20 da Lei nº 14.596/2014);

**CONSIDERANDO** que a TVE e a FM Cultura historicamente garantem espaço para as mais diversas manifestações culturais do povo gaúcho e brasileiro, inclusive – e principalmente - às não motivadas por qualquer apelo comercial, justamente por se tratarem de canais públicos de telecomunicações, exatamente nos termos do que preceituam os princípios constitucionais da Comunicação Social;

**CONSIDERANDO** que foi recentemente noticiado pela imprensa que “Em Brasília, o presidente da entidade (Fundação Piratini), Orestes de Andrade Júnior, reuniu-se no Ministério das Comunicações para tratar sobre a **transferência das concessões da TVE e da FM Cultura – hoje, da fundação – para o Estado**” (Zero Hora, edição do final de semana dos dias 11 e 12 de novembro de 2017);

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto n. 54.012, de 10 de abril de 2018, pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, dispondo sobre a estrutura básica da Secretaria de Comunicação, que **em seu Art. 2º, parágrafo único, assevera que “As funções desempenhadas pela Fundação Piratini, após sua extinção, serão incorporadas pela Secretaria de Comunicação** por meio da Diretoria de Radiodifusão e Audiovisual, prevista no art. 4º, inciso III, alínea 'a', item 5, deste Decreto.”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que a norma supra é clara ao definir a área de atuação da Secretaria de Comunicação, nos termos do Anexo I da Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, a saber: I - formular, coordenar e executar a **política de comunicação do Poder Executivo**, bem como suas diretrizes de comunicação, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta; II - **coordenar o sistema de comunicação do Governo**; III - unificar a linguagem dos órgãos e das **ações governamentais**; IV - produzir e distribuir informações de interesse público referentes a atos e **ações governamentais**; V - formular, executar e acompanhar o Plano Anual de Publicidade e de **Propaganda Governamental**; VI - assessorar e orientar os eventos e as atividades institucionais de **relações públicas dos órgãos da Administração Estadual**; VII - coordenar a elaboração, produção e distribuição de informações de interesse público, por meio das redes sociais e dos canais digitais de comunicação; VIII - monitorar todo e qualquer tipo de patrocínio, coordenando a divulgação e utilização das **marcas da Administração Direta e Indireta do Estado**; e IX - administrar, executar e fiscalizar a **publicidade do Governo**, coordenando a divulgação das demais áreas da gestão, envolvendo as atividades de agências de publicidade e contratos pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o Art. 21, inciso XI, da Constituição da República assevera que **“Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”**;

**CONSIDERANDO** que o Art. 220 da Constituição Cidadã consigna que **“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição” bem como que **“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (§ 1º) e ainda que **“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”**(§ 2º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu Art. 221, determina que “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - **preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas**; II - **promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação**; III - **regionalização da produção cultural, artística e jornalística**, conforme percentuais estabelecidos em lei (...)”

**CONSIDERANDO** que o Art. 223 da Constituição prevê que “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o **princípio da complementaridade** dos sistemas privado, público e estatal”;

**CONSIDERANDO** que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)** assegura, em seu **Artigo 13**, o **direito à liberdade de pensamento e de expressão** ao dispor que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

**CONSIDERANDO** que, ademais, o Pacto de San José grifa que **“Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”** (Artigo 13, 3);

**CONSIDERANDO** ainda os termos da Lei 11.652/2018, que **“Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública** explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, dentre os quais se pode citar: **I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal; II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo; III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas; IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente; V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual; VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão; VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que uma das finalidades pelas quais foi instituída fundação pública de direito privado para gerir outorgas da TVE/RS e FM Cultura/RS é justamente a busca por **autonomia em relação ao poder Executivo** por meio da descentralização, característica da Administração Indireta, uma vez que composta por pessoas jurídicas vinculadas a órgãos da Administração Direta, mas não diretamente subordinadas a essa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 14.596, de 01 de setembro de 2014, que institui o Estatuto da Fundação Piratini, em seu Art. 5.º, assevera que “A programação da Fundação observará, conforme suas peculiaridades, os **princípios dispostos nos arts. 221 e 223 da Constituição Federal** e em especial os de estímulo à produção independente, que tenham como objetivo a promoção da cultura regional e o respeito aos valores éticos e sociais”, bem como que **“A programação da Fundação garantirá sua independência perante a Administração Estadual e demais Poderes Públicos, assegurando a livre expressão de ideias”** (§ 1.º);

**CONSIDERANDO** que o diploma supracitado assevera, em seu Art. 7º, que **“A Fundação Piratini não poderá ser utilizada para: I - fins político-partidários”** entre outros;

**CONSIDERANDO** que a TVE e a FM Cultura executam serviço de comunicação social de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em atividade estatal não governamental, por meio de programação de caráter independente da Administração Estadual, com **estabelecimento de órgãos previstos em lei (arts. 11 a 20 da Lei nº 14.596/2014)**, com a finalidade justamente de garantir a execução de suas atividades **com a devida autonomia**, dentre eles o Conselho Deliberativo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

formado por 26 (vinte e seis) membros, oriundos de diversos setores do governo e da sociedade civil, **além de um Conselho Curador;**

**CONSIDERANDO** que a **eliminação dessa estrutura dotada de autonomia e a transferência das outorgas da TVE e da FM Cultura da Fundação Piratini para a estrutura da administração direta do Estado encontra nítido óbice nos dispositivos da Constituição da República e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos já citados**, bem como em outras normas infraconstitucionais igualmente consignadas no presente documento, na medida em que **quebra a autonomia de um sistema de comunicação pública não governamental, ao submetê-lo diretamente ao Poder Executivo**, por meio de sua Secretaria de Comunicação, diretamente subordinada ao Governador do Estado;

**CONSIDERANDO** que a referida quebra de autonomia abre o espaço para a prática da “censura de natureza política, ideológica e artística”, tanto pela definição da linha editorial e da programação na perspectiva dos interesses dos governantes, quanto pelo silenciamento de vozes que diverjam do governo;

**CONSIDERANDO** que a tal situação fática fere frontalmente o art. 220 da Constituição da República, o qual, cabe reiterar, tem como objetivo central (i) assegurar a efetiva realização da liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, bem como (i) **vedar a censura de qualquer natureza e o embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social;**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** ademais a potencial ofensa aos termos do Art. 13 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, em especial seus itens 1 e 3, que asseguram o direito à liberdade de pensamento e de expressão e vedam a restrição desse direito por vias ou meios indiretos;

**CONSIDERANDO** a possível violação ao princípio da vedação de retrocesso, reconhecido, acolhido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.946/DF, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.128-7/DF, MS nº 24.875-1/DF);

**CONSIDERANDO, por outro lado, que, por ser fundação pública de direito privado, a lei apenas autoriza a criação da entidade (art. 5º, §3º, do Decreto-Lei 200/67), de forma que a personalidade dessas fundações é adquirida apenas com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, razão pela qual a extinção dessas espécies de fundações públicas somente é autorizada por lei, cabendo à Administração realizar os atos relativos à sua efetivação;**

**CONSIDERANDO que a autorização legislativa conferida pela Lei Estadual nº 14.982/2017 não dispensa, quiçá pressuponha – especialmente em cotejo com a justificativa sucinta que acompanhou o projeto de lei (desacompanhada de demonstrações técnicas dos reflexos das medidas propostas) –, o controle dos atos a serem com base nela praticados, os quais não poderão prescindir de dois fatores essenciais à sua validade jurídica, a saber: (a) a exposição dos fatos e do direito (motivo do ato administrativo) de que decorre a necessidade da prática do ato, sem o que se poderá cogitar de nulidade e (b) a observância dos princípios da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**Administração Pública, mormente os da legitimidade, da eficiência e da economicidade, com a mesma consequência;**

**CONSIDERANDO** que a realização dos procedimentos para a efetivação das extinções deve guardar relação com os motivos que ensejaram o encaminhamento do respectivo projeto de lei, tais como “de que forma as extinções contribuem para o cumprimento das 'metas de controle de despesas de custeio'” e para estruturação de uma “administração enxuta, transparente, eficaz, inserida em um modelo pautado pela modernização da gestão e pela priorização das atividades-fim do Estado”;

**CONSIDERANDO** que, segundo a teoria dos motivos determinantes, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade” e “se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato” (Manual de Direito Administrativo, 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 112);

**CONSIDERANDO** que, nessa esteira, as motivações dos atos ulteriores, voltados a materializar a autorização legislativa, dependem da apresentação de estudos que justifiquem, em cada caso, que a extinção da fundação atende ao cumprimento de metas de controle de despesas de custeio e para reorganização administrativa (justificativas constantes do projeto de lei), especialmente pelo fato de que tais expressões pouco revelam acerca do objetivo pretendido ou mesmo quanto ao cenário que determinou a remessa do referido projeto de lei, ou, ainda, da devida continuidade das atividades e serviços desempenhados pelas fundações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO, ademais, princípios da Administração Pública como da legalidade, da economicidade e da legitimidade, que servem de parâmetros para a avaliação dos limites do exercício do poder discricionário, em especial o último, o qual assevera que se o agir da Administração não for razoável, não será legítimo, podendo ser inviabilizado no Poder Judiciário;**

**CONSIDERANDO, nessa perspectiva, a aparente inexistência de estudos técnicos específicos e aprofundados que fundamentem a referida justificativa e que embasem o Projeto de Lei nº 246/2016, convertido na Lei nº 14.982/2017 (e os atos de extinção das fundações dela decorrentes), tendo em vista a ausência de uma tal documentação junto à tramitação do PL e a omissão à solicitação e à requisição do Ministério Público de Contas ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Of. MPC/TCE nº 019/2017 e Of. MPC/TCE nº 037/2017);**

**CONSIDERANDO que conforme o artigo 2º da Lei nº 14.982/2017, extintas as fundações, o Estado as sucederá nos seus direitos e obrigações, e que, nesse sentido, deveria ser indicado pelo Estado como se dará, em relação a cada fundação (incluindo a Fundação Piratini), o aproveitamento dos recursos humanos e materiais, o tratamento dos compromissos assumidos pelas entidades extintas, bem como quanto à eventual necessidade de contratação de serviços privados para atender serviços suprimidos;**

**CONSIDERANDO, a título exemplificativo, que no dia 05 de abril de 2018, dia em que anunciada a desativação da Fundação de Economia e Estatística (FEE) do Estado, foi firmado contrato de 24 meses entre o Governo do Estado do Rio**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**Grande do Sul e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), de São Paulo, no valor de R\$ 6,6 milhões (seis milhões e seiscentos mil reais), para a elaboração dos principais indicadores econômicos do Estado, até então realizados pela FEE, entre estes o PIB estadual, calculado em convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que já sinalizou a eventual ruptura do convênio em caso de “terceirização do PIB”, em razão da impossibilidade de compartilhamento de dados confidenciais com entidade privada (vide links: <https://goo.gl/K8bnWb>, <https://goo.gl/SMAHrG>, <https://goo.gl/Dy7uQm>);**

**CONSIDERANDO** decisão cautelar datada de 11 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, determinando a suspensão dos atos de extinção das fundações em comento, por entender, dentre outros aspectos, que “diante da ausência de comprovação de que serão mantidas as atividades até então cometidas [às fundações], a necessidade de se afastar o risco iminente de dano irreparável ao prosseguimento desses serviços, essenciais a toda a população do Estado, deve preponderar em relação a um prejuízo financeiro incerto e eventual, porquanto não demonstrado, advindo da decisão cautelar”, sendo de rigor “impedir qualquer desfazimento das relações jurídicas tituladas pelos servidores a elas vinculados, em nome do princípio da continuidade administrativa e do direito público subjetivo à boa administração, sob pena de iminente e irreparável dano ao interesse público” (p. 16 – fl. 1335 do Processo n. 9484-0200/17-8);

**CONSIDERANDO** decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Porto Alegre que, nos autos do Processo 9018150-81.2018.8.21.0001, suspendeu a extinção da Fundação de Ciência e Tecnologia, que igualmente ocorre com base na Lei nº 14.982/2017 e no Decreto Nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, consignando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

que “conforme vasta documentação carreada, ao que tudo indica, o Estado desconhece acerca dos contratos, convênios, serviços e atividade da fundação (...);

**CONSIDERANDO** que a 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre igualmente determinou que o CNPJ da Fundação Zoobotânica não seja extinto e vedou qualquer demissão de técnicos ou pessoas especializadas do Jardim Botânico de Porto Alegre e do Museu de Ciências Naturais até que o governo estadual e a Secretaria Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Sema) apresentem um plano de ações para a manter o patrimônio e a qualidade dos serviços dos dois espaços; ([http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2018/04/politica/621597-justica-determina-a-suspensao-das-extincoes-de-cientec-e-fundacao-zoobotanica.html](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2018/04/politica/621597-justica-determina-a-suspensao-das-extincoes-de-cientec-e-fundacao-zoobotanica.html)).

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da ADPF n. 486, que versa sobre a necessidade de prévia negociação coletiva com os sindicatos profissionais como condição de validade das demissões de trabalhadores públicos atingidos pelas denominadas medidas de reestruturação do Estado do Rio Grande do Sul, a Procuradoria-Geral da República apontou, por meio do Parecer n. 38/2018 SFCNST/PGR que “a procedimentalização negocial das dispensas em massa no âmbito da função pública vincula o Poder Público ao princípio democrático (democracia participativa), ao novel princípio da juridicidade administrativa, aos valores sociais do trabalho (CR, art. 1º-IV) e à jusfundamentalidade da Convenção nº 151 da OIT”, uma das razões pelas quais “É justificável a manutenção cautelosa dos empregos públicos até julgamento definitivo do mérito, diante da dúvida razoável decorrente de pluralidade de situações jurídicas envolvidas”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que, realizada consulta ao Conselho Deliberativo da Fundação Piratini, por duas vezes, nos termos do art. 29 da nº 14.596/2014, por duas vezes a proposta não obteve aprovação pela maioria absoluta dos membros presentes, os quais se posicionaram contrários à sua extinção;

**CONSIDERANDO** ainda que, mesmo oficiado por duas vezes nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.004076/2017-97, o Estado do Rio Grande do Sul não logrou dar qualquer demonstração objetiva de que com a extinção da Fundação Piratini, e integração das concessões da TVE e FM Cultura no âmbito do Departamento de Radiofusão e Audiovisual da Secretaria de Comunicação, restariam preservados os princípios e regras acima elencados;

**REITERANDO**, por fim, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (CF, artigo 21, XI, a);

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que:

a) abstenha-se que transferir as concessões e/ou outorgas para o serviço de radiodifusão sonora e de sons da Fundação Piratini (TVE/RS e FM Cultura) para a Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.

b) permaneça executando os serviços de radiofusão (TVE/RS e FM Cultura) através da Fundação Piratini;

c) promova, se permanecer o interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na extinção da Fundação Piratini, amplo debate social, inclusive com a realização de audiência pública, com apresentação do projeto a ser implementado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**para a execução dos serviços de radiofusão (TVE/RS e FM Cultura), previamente à extinção da referida fundação.**

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 20 (vinte) dias** para que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

Porto Alegre, 02 de maio de 2018.

Enrico Rodrigues de Freitas  
Procurador da República  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Ministério Público Federal**

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira  
Subprocuradora-Geral da República  
**Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão  
Ministério Público Federal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Domingos Sávio Dresch da Silveira  
Subprocurador-Geral da República  
**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto**  
**Ministério Público Federal**

Geraldo Costa da Camino  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

*efs/rjs*